



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600268-50.2019.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – PRESTAÇÃO DE  
CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

**Interessados:** PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS

SÉRGIO CAMPS DE MORAIS

CESAR LUIZ BAUMGRATZ

JOAO CARLOS FORNARI

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

## **PROMOÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente firmatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, em atenção à intimação recebida, dizer e requerer o que segue:

1. Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS/RS, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.546/2017 e disposições processuais das Resoluções TSE n.ºs 23.546/2017 e 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, sobreveio exame das contas pela unidade técnica (ID 4258683), o qual reportou as seguintes irregularidades: **1)** recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 10.000,00, ante a verificação do ingresso, na conta bancária destinada à movimentação dos recursos do Fundo Partidário, do montante total de R\$ 282.000,00, ao passo que o prestador somente declarou o recebimento de R\$ 272.000,00; **2)** Gastos com recursos do Fundo Partidário não comprovados, seja ante a apresentação de Recibos de Pagamento a Autônomo no valor de **R\$ 4.720,25** sem a descrição detalhada dos serviços e sua vinculação às atividades partidárias (2.1), seja ante a apresentação de nota fiscal ilegível no tocante a gasto no valor de **R\$ 7.000,00** (2.2), seja ante a apresentação, a título de comprovação de gastos no valor de **R\$ 17.400,00**, de mera cópia de recibo de transferência bancária indicando “serviço de pagamento RPA” (2.3); **3)** utilização de recursos do Fundo Partidário, no valor total de **R\$ 147.916,90**, pagos a Osny Coradini Guilherme, a título de cumprimento de condenação em ação judicial ajuizada contra o partido por Eres Empreendimentos e Comércio Ltda e visando ao pagamento de aluguéis, sem que o prestador juntasse a documentação comprobatória relativa à locação do imóvel para uso da agremiação, caracterizando, ainda, afronta ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, ante parte do valor ser composta por juros moratórios e atualizações monetárias; **4)** ausência de apresentação de qualquer documento comprobatório no tocante a despesas com recursos do Fundo Partidário no montante de **R\$ 29.216,24**; **5)** Recebimento de recursos de fontes vedadas, seja ante o recebimento de **R\$ 720,00** de pessoa jurídica (5.1), seja ante o recebimento de **R\$ 1.000,00** de pessoa física que, no ano de 2018, estava em exercício de função ou cargo de livre nomeação ou exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, sem estar filiada ao partido (5.2); **6)** Ausência de aplicação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, ante a não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovação de aplicação de quaisquer recursos em tal finalidade, quando deveria ter comprovado, no mínimo, a aplicação de R\$ 14.100,00.

Intimado para manifestação e juntada de documentos bem como para regularizar a representação processual dos responsáveis pelas contas, Sergio Camps de Moraes e João Carlos Fornari (ID 4521083), o prestador juntou procuração por meio da qual constituiu novo procurador (ID 5054733), requerendo a prorrogação de prazo para a juntada de documentos. Deferida a prorrogação (ID 5072083), o prestador deixou transcorrer o prazo sem manifestação, sendo os autos remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI do TRE/RS para a emissão de parecer conclusivo (ID 5429083).

Exarado parecer conclusivo (ID 5717883), o qual considerou sanados o item 1 do exame de contas, ante a constatação da presença de mera impropriedade em virtude de erro de registro no demonstrativo receitas e gastos; o item 5.2, ante a verificação da filiação do doador ali identificado ao PPS desde 2017; e o item 6 do exame de contas, visto que constatado, a partir da prestação de contas de eleições de 2018, o direcionamento de R\$ 10.219,13 a campanhas de candidatas, pelo que a diferença entre o que o prestador aplicou e o que deveria ter aplicado em promoção da participação política das mulheres seria de R\$ 3.880,87. No tocante aos demais itens do exame de contas (2.1, 2.2, 2.3, 3, 4 e 5.1), foram mantidas as irregularidades antes apontadas.

Renovada a intimação para que fosse regularizada a representação processual dos responsáveis Sergio Camps de Moraes e Joao Carlos Fornari (ID 5885183), o prestador, agora sob a denominação de Cidadania, juntou manifestação e documentos atinentes ao exame de contas, bem como procurações em nome dos dois referidos responsáveis (ID 5952833 e anexos).

Sobreveio decisão (ID 5964483) determinando seja conhecida a nova documentação juntada, bem como, ante a superveniência da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE nº 23.604/2019, o afastamento do parecer conclusivo exarado pela unidade técnica e a intimação do Ministério Público Eleitoral para que, nos termos do art. 36, § 6º, da referida Resolução, aponte, sob pena de preclusão, irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral.

Assim, seguem os apontamentos atinentes às irregularidades não constatadas pela Unidade Técnica. Antes, porém, necessário apontar a necessidade de regularização processual dos responsáveis Cesar Luis Baumgratz e Fernanda Biskup da Luz, conforme segue.

2. Consoante certidão emitida pela Seção de Procedimentos Específicos e Partidários da Coordenadoria de Registros, Informações Processuais e Partidárias desse TRE/RS (ID 2547283), foram identificados, como responsáveis do órgão estadual do PPS, na condição de Presidente, Sérgio Camps de Moraes, entre 02.05.2017 e 15.03.2018, e Cesar Luis Baumgratz, entre 15.03.2018 e 15.03.2022; e, na condição de Tesoureiro Geral, João Carlos Fornari, entre 30.11.2013 e 15.03.2018, e Fernanda Biskup da Luz, entre 15.03.2018 e 15.03.2022.

Por outro lado, segundo certificado pela Seção de Autuação e Informações Processuais (ID 2548383), “(...) *os instrumentos procuratórios encontram-se sob as IDs 2524383, 2524433 e 2524533, não tendo sido localizadas junto aos autos as procurações de SERGIO CAMPS DE MORAIS e de JOÃO CARLOS FORNARI (...)*”.

Diante disso, entendeu-se que apenas os dois responsáveis nominados não tinham procurador constituído nos autos.

Contudo, conforme se extrai das procurações até então juntadas aos autos, nem a procuração juntada em nome do Diretório Estadual do Partido Popular Socialista – PPS/RS (ID 2524383), nem a procuração juntada em nome



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de um dos seus presidentes no exercício sob exame, Cesar Luis Baumgratz (ID 2524433), se encontrava assinada pelo correspondente outorgante. Portanto, somente um dos tesoureiros durante o exercício de 2018, Fernanda Biskup da Luz, possuía patrono constituído nos autos (ID 2524533).

Ocorre que, após a apresentação da documentação reputada faltante e do exame das contas efetivado pela Unidade Técnica, sobreveio decisão determinando a regularização da representação processual apenas daqueles dois responsáveis antes indicados pela Secretaria do TRE (ID 4504683).

Em resposta, o ora nominado Cidadania, sucessor do Partido Popular Socialista, constituiu novo procurador, juntando procuração apenas em nome do partido (ID 5054733), bem como requerendo que as futuras intimações fossem expedidas apenas em nome do referido advogado (ID 5054683).

Acatando tal requerimento, a Secretaria do TRE/RS procedeu à inclusão do novo advogado e à exclusão do advogado anteriormente constituído (ID 5065733). Nessa ocasião, apenas a agremiação partidária possuía patrocínio profissional nos autos, visto que até mesmo a Tesoureira, única que antes possuía tal patrocínio, teve excluído do processo o seu patrono.

Sobreveio, então, nova decisão (ID 5744683), a qual determinou a renovação da intimação da agremiação partidária, a fim de que promovesse a regularização processual dos responsáveis pelas contas Sergio Camps de Moraes e Joao Carlos Fornari, o que foi cumprido nos termos das procurações juntadas nos IDs 5952933 e 5952983.

**Dessa maneira, mantêm-se ainda sem procurador constituído nos autos tanto Cesar Luis Baumgratz, quanto Fernanda Biskup da Luz, respectivamente presidente e tesoureira do partido desde 15.03.2018, os**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**quais, portanto, também devem ter regularizada a sua representação processual, visto que, além de presidente e tesoureira atuais, também são dirigentes responsáveis pelo exercício em exame na presente prestação de contas.**

3. Quanto ao mérito do exame de contas, no que se refere ao tópico do Exame de Contas intitulado “*Da origem dos recursos para fins de observância de Fontes Vedadas e de Recursos Financeiros de Origem não Identificada*”, a Unidade Técnica desse TRE-RS identificou, nas contas “*outros recursos*”, e “*com base na análise dos extratos bancários apresentados e nos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE*”, o recebimento, pelo partido, de receitas bancárias no montante total de R\$ 47.466,17, dos quais R\$ 39.291,24 constituiriam, segundo a mesma unidade técnica, “*receitas identificadas com CPF*” em conformidade com o art. 7º da Res. TSE 23.546/17; R\$ 968,93 constituiriam sobras de campanha; R\$ 1.720,00 constituiriam receitas oriundas de fontes vedadas e R\$ 5.486,00 constituiriam receitas de origem não identificada (ID 4258683, fl. 8).

Primeiro, necessário enfatizar que, embora constatada, no quadro “*Resumo das Receitas de Doações e Contribuições (Extratos Bancários)*”, a quantia de R\$ 5.486,00 como receitas de origem não identificada na conta Outros Recursos, não há, no restante do exame das contas, qualquer especificação em relação a quais depósitos na referida conta bancária, com respectivos valores e datas, a unidade técnica se baseou para formar a sua conclusão, sequer havendo o posterior apontamento da irregularidade entre as falhas identificadas. Portanto, necessário que a unidade técnica realize tal esclarecimento, inclusive para que o prestador e responsáveis possam exercer o seu direito de defesa.

Segundo, cumpre ressaltar que **a unidade técnica não juntou aos autos os extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE que teriam servido de amparo à conclusão de que R\$ 39.291,24 dos recursos recebidos tiveram**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a sua origem identificada com CPF do doador nos termos do art. 7º da Resolução TSE nº 23.546/2017, tornando, pois, impossível ao Ministério Público Eleitoral exercer a contento a análise demandada pelo art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Tal falta torna-se ainda mais relevante à medida que **os extratos bancários apresentados pelo prestador no tocante à conta nº 06.162985.0-3, Agência 0100, no Banco do Estado do Rio Grande do Sul**, e que constituem o outro documento no qual a Unidade Técnica em tese se baseou para firmar suas conclusões, **não apresentam a identificação do CPF dos doadores**, conforme se extrai dos IDs 3630333 e 3630383.

**Assim, um dos documentos nos quais a Unidade Técnica aponta ter se fundado para reputar regulares as contas não está nos autos, enquanto os outros documentos utilizados (extratos da conta “outros recursos”) não revelam a informação quanto à identificação do CPF dos doadores.**

Tampouco os demais documentos trazidos pelo prestador no tocante às supostas doações na conta “outros recursos” servem para tal finalidade, visto que constituem documentos elaborados unilateralmente pelo próprio prestador, como é o caso dos demonstrativos de contribuições recebidas (IDs 3628833 e 3629083).

Ora, nos termos do art. 7º c/c art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, não é suficiente, para a comprovação da origem dos recursos, que o partido indique unilateralmente o nome e o CPF dos eventuais doadores, devendo tais informações estar amparadas nos registros das instituições financeiras atinentes a transações bancárias que identificam o CPF do doador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, segue a redação dos dispositivos informados (grifou-se):

**Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte ou no CNPJ, no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos.**

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096/1995, art. 39, § 1º).

§ 1º **As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político** (Lei nº 9.096/1995, art. 39, § 3º).

§ 2º **O depósito bancário previsto no § 1º deve ser realizado na conta "Doações para Campanha" ou na conta "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida a efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte ou o CNPJ, no caso de partidos políticos ou candidatos, seja obrigatoriamente identificado.**

A insuficiência em tela impede a efetiva identificação dos doadores por meio do cotejo entre as informações apresentadas unilateralmente pelo prestador e aquelas disponibilizadas por meio do Sistema Financeiro Nacional, as quais gozam de maior confiabilidade, uma vez que os respectivos dados são checados e registrados por terceiro imparcial.

**Dessa maneira, torna-se imperioso seja diligenciado junto à Unidade Técnica determinando, relativamente às doações feitas por pessoas físicas, a juntada aos autos dos extratos bancários nos quais afirma ter se louvado para concluir pela identificação dos doadores e seus CPFs. Alternativamente, seria suficiente permitir, ao Ministério Público**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Eleitoral e às partes, o acesso aos sistemas da Justiça Eleitoral atinentes ao prestador onde foram consultados os referidos extratos bancários.**

4. Convém, ainda, apontar que, no âmbito das receitas, a Unidade Técnica, no exame das contas, verificou irregularidade consistente na percepção de recursos oriundos de fontes vedadas, divididos em R\$ 720,00 provenientes do ente público Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (item 5.1), e em R\$ 1.000,00 provenientes de pessoa física que exercia função ou cargo público de livre nomeação e exoneração ou cargo ou emprego público temporário, “sem estar filiado ao partido” (item 5.2) (ID 4528683, fls. 8-10).

Com efeito, a irregularidade apontada no item 5.2 identificou, entre os doadores do partido prestador de contas, apenas uma pessoa física que exercia, quando da doação, função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, não estando filiado a partido político, efetuando o enquadramento dos respectivos recursos como oriundos de fonte vedada nos termos do art. 31, V, da Lei nº 9.096/95.

Contudo, importa salientar o entendimento recentemente manifestado pela Unidade Técnica desse TRE-RS na Prestação de Contas nº 0600281-83.2018.6.21.0000, no sentido de, sob o prisma do art. 31, V, da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.488/2017, considerar regular o recebimento, pelo partido, de recursos de pessoa física que exerce função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, **mesmo que esteja filiada a partido político distinto daquele donatário dos recursos**<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Processo em que o prestador de contas era o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro. Segue o trecho pertinente do parecer conclusivo exarado naquela ocasião (grifou-se): “1. No item 1 do exame das contas apontou-se recebimento de créditos provenientes de contribuintes intitulados autoridades. Contudo, parte de tais contribuições foi efetuada após 6 de outubro de 2017, data de vigência da Lei 13.488, 2017, a qual alterou a redação do inciso V do artigo 31 da Lei 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para admitir a contribuição de detentores de cargos demissíveis *ad nutum*, desde que filiados a partido político, nos seguintes termos: Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essa interpretação, no entender deste Órgão Ministerial, contraria o sentido e a constitucionalidade da norma, visto que, em homenagem aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência na Administração Pública, **a exceção contida na parte final do inciso V do art. 31 deve estar restrita apenas aos casos em que o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação.**

E nesse mesmo sentido foi respondida, recentemente, a consulta 0600076-83.2020.6.21.0000 por esse egrégio TRE-RS, cuja ementa segue abaixo:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DA LICITUDE DE DOAÇÕES ORIUNDAS DE FILIADOS EM PARTIDO DIVERSO DA AGREMIÇÃO DESTINATÁRIA DOS RECURSOS. VEDADO. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA. 1. Indagação formulada por partido político, diretório regional, referente à licitude de doações oriundas de filiados a agremiação diversa daquela destinatária dos recursos. 2. O art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95 estabelece a vedação ao recebimento de doações, pelas agremiações partidárias, advindas de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. Norma que institui exceção no ordenamento jurídico eleitoral, devendo receber interpretação restritiva, especialmente por ter sido editada em razão de situação peculiar, não podendo ser ampliada de forma extensa, sob pena de contrariar o próprio sentido da norma geral. Nesse contexto, cabe excluir de seu sentido toda e qualquer interpretação que possibilite que filiados a uma agremiação possam doar recursos financeiros a partido político diverso daquele ao qual estão ligados pelo vínculo de

---

pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [...] V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017). Continuando, temos que, nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal, a autorização introduzida pela citada Lei 13.488 deve ser aplicada às contribuições realizadas a partir da data de sua vigência, repita-se, 6 de outubro de 2017. **Assim, considera-se superado o apontamento em relação às contribuições efetuadas por Nelson Batista Prestes, todas ocorridas no mês de dezembro de 2017, visto ser filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) desde 28 de novembro de 1985.** Todavia, subsiste a irregularidade anteriormente apontada em relação às demais contribuições, uma vez que anteriores à vigência da Lei 13.488, de 2017. E, embora haja argumentação em sentido contrário por parte da agremiação, os cargos de Chefe de Departamento e Chefe de Gabinete enquadram-se no conceito de autoridade, conforme constou no exame das contas. Mantém-se, portanto, o apontamento das irregularidades verificadas no Exame de Contas, quanto aos contribuintes abaixo, considerados Fontes Vedadas: (...)"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

filiação. Cumpre ainda destacar a disposição do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, que veda a coexistência de mais de uma filiação partidária, a corroborar a congruência argumentativa. 3. Consulta conhecida e respondida: "**Nos termos do inc. V do art. 31 da Lei n. 9.096/95, somente é permitida a doação a partido político por parte de pessoa que exerça função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação.**" (Rel. Des. Roberto Carvalho Fraga, julgado em 08.06.2020)

Portanto, cumpre seja certificado pela Unidade Técnica se houve a percepção, pelo partido, no exercício de 2018, de recursos oriundos de pessoas que exerciam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, e que eram filiadas a outros partidos que não o donatário.

Além disso, necessário ainda, no tocante às fontes vedadas, uma segunda diligência.

Nesse sentido, os ofícios encaminhados por esse TRE-RS aos diversos órgãos públicos no bojo do Procedimento Administrativo Eletrônico SEI nº 5284-90.2019, e que serviram de referência, no âmbito desse Tribunal, para a análise do recebimento de recursos de fonte vedada no exercício de 2018, ainda mantém redação alusiva a "cargos de chefia e direção".

O conteúdo de tais ofícios, obtido junto à Unidade Técnica desse TRE-RS, conforme colhido por amostragem do Ofício P/SCI n. 55/2019, que pode ser acessado no referido PAE SEI nº 5284-90.2019, é o seguinte (grifos nossos):

Em razão do disposto no art. 12, IV, § 1º da Resolução TSE n. 23.546/2017, solicito a Vossa Senhoria que remeta a este Tribunal, no prazo de 30 dias, listagem contando o nome das pessoas que ocuparam **cargos de chefia ou direção** durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que a referência a cargos de chefia e direção não mais é suficiente para abarcar as hipóteses de vedação previstas no inc. V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, com a sua redação atual (dada pela Lei nº 13.488/2017):

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

III - (revogado);

IV - entidade de classe ou sindical.

**V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.**

Os cargos de chefia e direção correspondem apenas à parte da vedação, pois, como é cediço, cargos públicos de livre nomeação e exoneração abrangem, igualmente, cargos de mero assessoramento, conforme se extrai dos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as **nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**;

(...)

V - as **funções de confiança**, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, **e os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(grifou-se)

Ademais, a lei ainda fala em cargos ou empregos públicos temporários, os quais, igualmente, não se confundem com cargos de chefia e direção.

Outrossim, em que pese a alusão, no ofício, à redação do art. 12, IV e § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, percebe-se que, para além do fato de que o cumprimento dos ofícios costuma se dar em atendimento ao sentido textual da solicitação e não à eventual referência à legislação que embasa o expediente, o dispositivo em tela introduz uma confusão, pois ainda faz menção, no seu inc. IV, ao termo “autoridades públicas”, o qual foi retirado da nova previsão legal.

Desse modo, impõe-se o retorno dos autos à Unidade Técnica a fim de que esta diligencie no sentido de solicitar perante os diversos órgãos da administração pública as relações de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, entre 01.01.2018 e 31.12.2018, a fim de que, de posse de tal listagem, possa promover o correto enquadramento na vedação do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95.

**5. Ante o exposto**, o Ministério Público Eleitoral requer que:

**a)** seja o prestador intimado para que proceda à regularização processual de **Cesar Luis Baumgratz e de Fernanda Biskup da Luz**, trazendo aos autos os instrumentos de mandato constituindo em seus nomes procurador para atuar na causa;

**b)** seja determinado à Unidade Técnica a juntada dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE que identificariam o CPF dos doadores nas contas “outros recursos” e teriam servido de amparo à conclusão de que parte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos recursos recebidos tiveram a sua origem identificada; ou, **alternativamente**, seja facultado, ao Ministério Público Eleitoral e às partes, o acesso aos sistemas da Justiça Eleitoral atinentes ao prestador onde foram consultados os referidos extratos bancários;

c) seja esclarecida pela Unidade Técnica, mediante especificação com valores e datas dos correspondentes depósitos na conta bancária “Outros Recursos”, a constatação feita no quadro “*Resumo das Receitas de Doações e Contribuições (Extratos Bancários)*” do exame das contas, a qual apontou a quantia de R\$ 5.486,00 como receitas de origem não identificada, bem como que, caso não se refira a um engano, que seja efetivado o apontamento da irregularidade entre as falhas identificadas;

d) seja diligenciado junto à Unidade Técnica para a expedição de novos ofícios solicitando, perante os diversos órgãos da administração pública, as relações de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, entre 01.01.2018 e 31.12.2018 (e não apenas os que exerceram cargos de chefia ou direção como atualmente consta), a fim de que, de posse de tal listagem, possa promover o correto enquadramento na vedação do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95;

e) seja diligenciado junto à Unidade Técnica para que, de posse da listagem obtida nos termos do item “d” supra, **certifique se, dentre os doadores, no caso de haver doações ao prestador por pessoas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário (art. 31, V, da Lei nº 9.096/95), existem filiados a partidos diversos da agremiação que ora presta contas, e qual o valor por estes doado;**

f) caso, após as diligências efetivadas nos itens supra, sejam encontradas novas irregularidades, seja o prestador intimado a fim de que,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

querendo, se manifeste; e, caso não seja encontrada nova irregularidade, sejam os autos remetidos a esta Procuradoria para fins de emissão de parecer.

Porto Alegre, 29 de junho de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL